



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002551-88.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LUIZ GONZAGA DUARTE DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002551-88.2024.8.26.0229

Apelante: Luiz Gonzaga Duarte De Freitas

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Hortolândia

Voto nº 8146

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E EM DOBRO, NA FORMA DO EARESP 676.608/RS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face da instituição financeira ré. O autor sustentou a inexistência de contratação válida do empréstimo consignado n.º 327793835-7 e requereu a restituição dos valores descontados, bem como compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) apurar se houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide; (ii) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade e validade do contrato impugnado; (iii) estabelecer se o autor faz jus à restituição dos valores descontados e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, especialmente em hipóteses em que a parte requerida não apresenta prova mínima da contratação.

Incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar a existência, validade e regularidade do contrato de empréstimo, sobretudo nas contratações realizadas por meios digitais, devendo demonstrar elementos de rastreabilidade, como geolocalização, IP, documento pessoal, número telefônico vinculado, ou comprovante de transferência dos valores contratados.

No caso concreto, o banco não apresentou geolocalização, comprovante de crédito dos valores na conta do autor, tampouco cópia do documento de

identificação utilizado, o que compromete a regularidade da contratação.

A ausência de elementos mínimos de verificação da identidade do contratante revela falha na prestação do serviço e configura fortuito interno, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

Diante da inexistência de relação jurídica válida, é devida a restituição dos valores indevidamente descontados. Apenas os descontos realizados após 30/03/2021 devem ser devolvidos em dobro, nos termos da jurisprudência do STJ (EAREsp 676.608/RS), por configurarem cobrança contrária à boa-fé objetiva.

A indevida contratação e os descontos incidentes sobre benefício previdenciário — verba alimentar — caracterizam ofensa à dignidade do consumidor, ensejando reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A correção monetária da indenização deve ocorrer a partir da data do arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso, conforme as Súmulas 362 e 54 do STJ.

Não há que se falar em compensação, ante a ausência de demonstração de que o empréstimo efetivamente beneficiou o autor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor LUIZ GONZAGA FREITAS apelou da r. sentença de fls. 225/229, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, contendo o dispositivo dos julgados os seguintes termos: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Luiz Gonzaga de Freitas em face de Banco Bradesco S.A., declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5

(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 232/255), o autor sustenta o cerceamento de defesa, a necessidade de perícia, requerendo a anulação da sentença, mas caso isto possa ser superado, aponta ser inválida a contratação digital e por isto faz jus a reparo pelos danos morais e materiais sofridos, com restituição em dobro do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 258/269, a requerer a manutenção da sentença, ante a não demonstração de indébito a ser restituído e dos danos morais sofridos. Subsidiariamente, requer a fixação da indenização em valor mínimo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, a atender ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos morais e danos morais, em que a autora requereu a inexigibilidade do contrato de Empréstimo Consignado nº 327793835-7, Início Descontos 07/2019, Valor Contratado, R\$ 1.317,60, parcelas mensais de R\$ 18,30, assim como a devolução em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

No caso em exame, embora o entendimento externado na r. sentença, impõe-se o provimento do recurso interposto, tendo em vista que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia quanto à comprovação da contratação.

Com efeito, incumbe à instituição financeira comprovar a existência e validade da contratação que fundamenta as cobranças, especialmente por ser fornecedora de serviços e detentora dos meios técnicos para preservar e produzir a documentação necessária. Ainda que o contrato tenha se originado de portabilidade do Banco Pan S/A, a atual credora continua responsável por demonstrar a regularidade da relação jurídica originária.

Tal responsabilidade se intensifica nas contratações realizadas por meio eletrônico, nas quais se exige ainda maior rigor quanto à segurança, à autenticidade e à integridade das informações. O dever de zelo e de transparência na preservação dos dados que comprovem a vontade livre e informada do consumidor é inerente ao risco do empreendimento, recaindo integralmente sobre o fornecedor.

No presente caso, entretanto, o contrato eletrônico apresentado às fls. 137/186 não se mostra hábil a demonstrar a regularidade da contratação. O documento juntado não contém qualquer informação sobre a geolocalização do suposto contratante, elemento essencial para vincular a operação a uma situação espacial concreta e coibir fraudes.

Além disso, a instituição financeira não juntou aos autos qualquer cópia do documento pessoal supostamente utilizado na contratação. Também não foi apresentado comprovante de transferência dos valores contratados, de modo que não se pode sequer afirmar que o autor efetivamente recebeu os valores do suposto empréstimo.

Quanto à alegada biometria facial, esta não possui validade probatória nas circunstâncias dos autos, uma vez que não se pode aferir se a imagem constante de fls. 137 corresponde, de fato, a um procedimento biométrico válido ou apenas a uma fotografia inserida no sistema para viabilizar a contratação. A ausência de mecanismos mínimos de segurança e verificação compromete por completo a credibilidade do alegado consentimento.

Ressalte-se, ainda, que a operação sequer foi validada por número telefônico, o que fragiliza ainda mais a alegação de regularidade do negócio jurídico. Em se tratando de contratação eletrônica, é imprescindível que haja elementos mínimos de rastreabilidade e autenticação da identidade do contratante, como número de telefone vinculado, código de verificação (OTP), IP, entre outros. A completa ausência dessas informações reforça a tese de que não houve confirmação efetiva da identidade do suposto contratante, comprometendo a higidez da operação.

Em outras palavras, a instituição financeira fundamenta suas cobranças nos documentos de fls. 137/186, que se limitam a exibir uma suposta foto do consumidor, o número de seu CPF e a data e hora da transação, sem qualquer outro elemento que comprove a validade da contratação.

É importante destacar que elementos como geolocalização, cópia de documento pessoal e comprovante de transferência dos valores são rotineiramente apresentados pelas instituições financeiras para demonstrar a regularidade da contratação eletrônica de empréstimos consignados, conforme a praxe bancária.

A ausência desses elementos, no caso concreto, evidencia a

fragilidade da prova apresentada, não sendo possível reputá-la suficiente para sustentar a validade do contrato.

Dessa forma, resta claro que a instituição financeira não se desincumbiu de demonstrar, de forma segura e inequívoca, a existência de relação jurídica válida com o autor, sendo de rigor o acolhimento do recurso para afastar as cobranças indevidas.

Neste sentido vejamos o seguinte julgado, em que se concluiu pela não demonstração da validade contratual, ante a ausência de geolocalização e identificação do dispositivo utilizado:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Autora que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Sentença de improcedência – Recurso autoral – Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez – **Ausência de geolocalização exata** e de identificação do dispositivo da autora – Anuência da autora que não se depreende, de forma inequívoca, a partir da análise do contrato – Repetição que deve se dar na forma dobrada, independentemente da existência de elemento volitivo – Danos morais indenizáveis reconhecidos, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário – Valor de R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.

Apelação Cível 1008494-41.2024.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (Grifo meu)

Nesta segunda ementa de julgado, extrai-se que foi declarada a nulidade do contrato, uma vez que não foi comprovada a transferência do valor do empréstimo ao contratante. Vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por aposentada que não reconhece a contratação de empréstimo consignado, do qual resultaram descontos mensais em seu benefício previdenciário. A autora requer a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, com fundamento na suposta regularidade da contratação. A autora interpôs Apelação, sustentando a existência de fraude no contrato e a ausência de benefício financeiro decorrente do empréstimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados pelo requerido são suficientes para comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) determinar se a autora faz jus à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais, em razão da fraude alegada. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O ônus de provar a autenticidade da assinatura em contratos bancários impugnados recai sobre a instituição financeira, conforme disposto no Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, em observância ao art. 6º, 369 e 429, II, do CPC. 2. **Os documentos eletrônicos apresentados pelo requerido, incluindo assinatura eletrônica e selfie, não são suficientes para comprovar a contratação regular, dada a crescente**

incidência de fraudes em empréstimos consignados virtuais, sendo exigido maior rigor na verificação de autenticidade. 3. O requerido não apresentou prova da transferência do valor do empréstimo à autora, tampouco comprovou que ela se beneficiou do crédito, o que configura falha na prestação do serviço e reforça a alegação de fraude. 4. Nos termos do art. 42, parágrafo

único, do CDC, a autora tem direito à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. 5. A falha na prestação de serviço que permitiu a contratação fraudulenta gera danos morais, conforme entendimento do STJ, sendo devida a indenização em valor adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença reformada. Recurso provido. 7. Tese de julgamento: Cabe ao banco o ônus de comprovar a autenticidade de contratos impugnados por fraude, inclusive em contratações eletrônicas. A ausência de comprovação da transferência do valor do empréstimo ao contratante enseja a nulidade do contrato e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. A contratação fraudulenta de empréstimo consignado gera direito à indenização por danos morais ao consumidor lesado. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º, 369 e 429, II; CDC, art. 42, parágrafo único, art. 14; CC/2002, arts. 389, 404, 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, REsp. 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09/05/2000.

Apelação Cível 1000305-74.2024.8.26.0438; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro:

01/10/2024) (Destaques meus).

Em suma, na hipótese dos autos, não se comprovou a transferência do crédito ao autor, a suposta contratação eletrônica não veio acompanhada de geolocalização e a instituição financeira sequer apresentou o documento pessoal supostamente utilizado na contratação. O caso é bastante semelhante ao julgado abaixo:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – "Empréstimo sobre a RMC" – Cartão de crédito Consignado - Relação de consumo - Contratação não reconhecida pela autora – Sentença de parcial procedência – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES – Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Instrumento contratual assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie) - Não comprovada a autenticidade do contrato - Biometria facial que, por si só, não constitui prova da contratação - Réu não que apresentou maiores informações acerca da assinatura digital, como a foto da biometria facial, número de IP, dados ID de sessão do usuário ou geolocalização – Ausência de prova de valor creditado na conta da autora, nem justificada a ausência do comprovante de transferência aos autos - Fraude reconhecida – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ – Mantida a declaração de inexistência do negócio jurídico, inexigibilidade do débito sub judice e devolução de valores pelo réu na forma simples como constou da sentença - DANO

MORAL configurado - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, patamar adequado para os fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, não comportando a redução pretendida pelo réu, nem a majoração postulada pela autora – JUROS DE MORA. Termo inicial a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) por se tratar de responsabilidade extracontratual e não da citação como constou da sentença – Litigância de má-fé da autora não configurada - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA somente para alterar o termo inicial dos juros de mora incidente sobre a indenização por danos morais, a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) - Mantidas verbas de sucumbência como estabelecidas na sentença – Honorária recursal, majorada em desfavor do réu, em razão do improvimento do recurso por ele interposto - (Tema 1059/STJ) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível 1001030-49.2024.8.26.0572; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Diante do exposto, impõe-se o provimento do recurso de apelação, com o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes. Trata-se de contratação inexistente, cuja origem decorre de falha no controle interno da instituição financeira.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tal circunstância configura fortuito interno, de responsabilidade

exclusiva do fornecedor, que deve arcar com todos os danos causados ao consumidor, em atenção ao princípio da reparação integral. É inerente à atividade bancária garantir a autenticidade, a segurança e a regularidade de suas operações de crédito, não sendo admissível transferir ao consumidor os riscos decorrentes da própria atividade econômica.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com a diminuição de sua única fonte de renda.

Ressalte-se que se trata de consumidor hipossuficiente, com fonte de renda modesta, cujos proventos são essencialmente destinados à sua subsistência, o que agrava ainda mais os efeitos da imposição de modalidade de empréstimo que ele não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório,

que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o

empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *morais* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos

arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *mora*is no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS

Ressalto que a correção monetária deverá ocorrer a partir do arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54 do STJ. Este é o entendimento deste E. TJSP, senão, vejamos:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – FRAUDE – RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Contratos de empréstimo consignado firmados mediante fraude – Sentença de procedência – Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade das assinaturas – Dever de cautela do banco na verificação da autenticidade dos documentos e assinaturas – Precedentes jurisprudenciais que confirmam a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Configuração de dano moral "in re ipsa" pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Manutenção da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 – Inexistência de justificativa para majoração do quantum indenizatório – Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015 – **Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54 do STJ.** Sentença mantida – Recursos aos quais se NEGA PROVIMENTO, com majoração da verba honorária.

Apelação Cível 1000709-10.2022.8.26.0111; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024.

No mesmo sentido foi julgada a Apelação Cível 1009728-38.2022.8.26.0047; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro vértice, sendo declarado inexistente o negócio jurídico em análise, as cobranças tornam-se indevidas, e os valores cobrados devem ser restituídos, conforme determinado pela respeitável sentença.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo

entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não mais se examinando culpa subjetiva da instituição bancária.

Nestes termos, havendo descontos ocorridos em data anterior ao termo fixado pelo C. STJ, a restituição ocorrerá na forma simples, uma vez que não se comprovou a má-fé da instituição financeira. Por outro lado, os valores descontos após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro, por dispensar a comprovação de má-fé da instituição financeira.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ressalte-se que não há que se falar em compensação, uma vez que o réu não comprovou nos autos que o suposto empréstimo tenha revertido, de qualquer forma, em benefício do autor. Ao contrário, não há qualquer indício de enriquecimento sem causa, mas sim elementos que evidenciam que o autor foi indevidamente onerado, sem ter recebido qualquer contraprestação correspondente.

Inverte-se a sucumbência em desfavor do réu, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o baixo valor do contrato impugnado e da indenização pelos danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoral, a fim de declarar a inexistência do contrato impugnado, determinar a restituição do indébito e condenar o réu a indenização por anos morais.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator